

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/11/2020, Seção 1, Pág. 27.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Matelândia Administradora de Participações S.A.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que por meio do Despacho nº 56, de 18 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de outubro de 2019, determinou o descredenciamento da Faculdade Educacional de Matelândia (FAMA), com sede no município de Matelândia, no estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23709.000012/2018-08		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>259/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>20/5/2020</b>

## I – RELATÓRIO

### Histórico

A Faculdade Educacional de Matelândia, código 5079, protocolou, em 20 de dezembro de 2019, recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 56, de 18 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de outubro de 2019, aplicou a penalidade de seu descredenciamento.

A Instituição de Educação Superior (IES) tem sede na Rua Marechal Floriano, nº 964, Centro, no município de Matelândia, no estado do Paraná e é mantida pela Matelândia Administradora de Participações S.A., código 3244.

### Recurso da IES

No recurso interposto, a mantenedora da IES solicita a reversão da penalidade do descredenciamento, alegando que sua mantida não possuía acesso às senhas. De acordo com a IES:

[...]

*A Sra. Aidé Lourdes Grando Franciscato, sócia administradora da mantenedora – Matelândia Administradora de Participações S.A (cód. 3244) – CNPJ 02.098.262/0001-66, e representante legal RL - da Faculdade Educacional de Matelândia – FAMA, objetivando obter vantagens de quem adquiriu a instituição, reteve, no processo de conclusão da negociação, as senhas de acesso ao sistema de informação, bem como o procurador institucional - PI, não informando ao adquirente da instituição sobre as ocorrências que se passavam no CNE/MEC, atitude essa que prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que a FACULDADE EDUCACIONAL DE MATELÂNDIA, na pessoa do seu dirigente, só teve acesso as senhas do PI, RL e às devidas informações do que ocorreu com a instituição no CNE/MEC, no dia 05 de dezembro de 2019 [...] quando já havia expirado o prazo*

*dado através da NOTA TÉCNICA Nº 191/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, para que pudesse em tempo corrigir e cumprir com o solicitado.*

### **Parecer da SERES**

Por meio da Nota Técnica nº 39/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a analisou o recurso da IES, a seguir transcrita:

[...]

#### **I – RELATÓRIO**

*A presente Nota Técnica analisa o recurso interposto no Processo Administrativo contra a decisão imposta pelo Despacho SERES/MEC nº 56, publicado em 21 de outubro de 2019. A Instituição **não cumpriu o Protocolo de Compromisso** no processo regulatório de seu credenciamento. Recorre da decisão de descredenciamento.*

*Os critérios para análise dos processos de credenciamento de instituições de educação superior foram especificados nos termos da minuciosa descrição contida na Nota Técnica nº 661/2013-CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 22 de outubro de 2013. Os parâmetros e procedimentos estabelecidos adotaram como referência os indicadores integrantes do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.861, de 2004. Para a análise do processo específico de cada instituição são considerados, conjuntamente: (i) os conceitos obtidos nas Dimensões ou Eixos temáticos integrantes do Instrumento de Avaliação **in loco** por Comissão de Especialistas designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP); e (ii) o Índice Geral de Cursos (IGC).*

*Entretanto, sendo insatisfatória a avaliação no fluxo do processo de credenciamento, é determinada a adesão ao Protocolo de Compromisso para posterior reavaliação, nos termos da já citada legislação. A Instituição submetida à presente análise obteve resultado insuficiente na verificação **in loco** realizada no período de 26 a 30 de abril de 2015 (Avaliação código nº 115986), conforme o Processo e-MEC nº 201364757, e **não firmou o Protocolo de Compromisso como oportunidade para sua reavaliação.***

*Assim, a Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG/SERES/MEC) solicitou a esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES/MEC) a análise para instauração de Processo Administrativo perante a Instituição, nos termos do parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 9.235, de 2017.*

#### **II – ANÁLISE**

##### **II.I – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO**

*A Faculdade Educacional de Matelândia (cód. 5079), mantida pela Matelândia Administradora de Participações SA (cód. 3244) – CNPJ 02.098.262/0001-66, situada à Rua Marechal Floriano, 964 – Centro, Matelândia - PR. Foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 1.102, publicada no DOU em 4 de setembro de 2008.*

*Posteriormente, após análise realizada no decorrer da Nota Técnica nº 191/2019/CGSE/DISUP/SERES, foi descredenciada pelo Despacho nº 56, publicado em 21 de outubro de 2019.*

*No Sistema do Censo da Educação Superior ([http://sistemascensosuperior.inep.gov.br/censosuperior\\_2018/](http://sistemascensosuperior.inep.gov.br/censosuperior_2018/)) a Instituição está*

desativada. No relatório da Série Histórica (SEI 1937106), anos de 2016 a 2018, somente no ano de 2016 foram registradas as informações no Censo da Educação Superior, conforme quadro abaixo:

	2016	2017	2018
Total de matrículas	50	0	0
Total de concluintes	23	0	0
Matrículas trancadas	19	0	0
desvinculadas	10	0	0

## II.II – HISTÓRICO

Após a publicação do Despacho nº 56, publicado em 21 de outubro de 2019 (SEI 1764825) que determinou o descredenciamento a Faculdade Educacional de Matelândia (cód. 5079).

A Instituição foi devidamente notificada sobre as decisões do Despacho nº 56/2019, por meio do Ofício nº 534/2019/CGSE/DISUP/SERES, de 21 de outubro de 2019. (SEI 1765070). Sendo que apresentou sua defesa em 20 de dezembro de 2019 (SEI 1875590).

## II.III – DA MANIFESTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

Como defesa, a Instituição menciona que ocorreram alterações de gestores, transferência de manutenção em 27 de novembro de 2019. Além disso, argumenta que os adquirentes da Instituição não tinham acesso as senhas e desconheciam sobre as “ocorrências que se passavam no CNE/MEC”. Ademais, a Instituição informa que a atual gestão somente conseguiu as senhas de acesso, em 5 de dezembro de 2019, e que desconheciam tal procedimento.

Por fim, solicita a reconsideração da decisão do descredenciamento “até que sejam analisados os documentos juntados pela FACULDADE DE MATELÂNDIA – FAMA, aos autos do Processo MEC nº 23709.000012/2018-08, em trâmite na SERES, como medida da mais lúdima justiça. ”

## II. IV - DA DECISÃO DO PRESENTE PROCESSO

Com as devidas considerações, a Nota Técnica nº 191/2019/CGSE/DISUP/SERES (SEI 1576636), **concluiu pelo descredenciamento da Faculdade Educacional de Matelândia, em virtude da ausência de “nenhum novo ingressante nos seus cursos no ano de 2016 e possuía um total de 50 (alunos) alunos matriculados em seus cursos de graduação, no mesmo ano de 2016”**. Cumpre lembrar que além de 2016, nos anos de 2017 e 2018, conforme relatório da Série Histórica (SEI 1937106), não foram registradas nenhuma matrícula de nova.

Em relação ao argumento de desconhecimento do presente processo de supervisão ou das senhas de acesso, é importante lembrar que a Instituição foi adquirida em 27 de novembro de 2019, quando já existiam os fatos, ora apresentados, ou seja, a situação de nova gestão não altera a decisão imposta pelo Despacho SERES/MEC nº 56, publicado em 21 de outubro de 2019.

Nesse caso concreto, constataram-se a inobservância e a negligência, por parte da Instituição, em relação às normas gerais de educação, especificamente, quanto à obrigação de fornecer as informações solicitadas por ocasião do Censo da Educação Superior, nos termos do artigo 9º, inciso V e § 2º, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e artigo 4º do Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008.

*A ausência de informações no Censo da Educação Superior, infere que a Instituição não mantém o seu regular funcionamento, nos termos dos artigos 59, 60 e 61 do Decreto nº 9.235/2017.*

### **III – CONCLUSÃO**

*Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica propõe que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos no SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos artigos 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 1996, artigos 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, artigos 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigos 56 e 69 a 72 do Decreto nº 9.235, de 2017:*

*a) indefira o pedido da Faculdade Educacional de Matelândia (cód. 5079) e mantenha as determinações do Despacho nº 56, publicado em 21 de outubro de 2019;*

*b) encaminhe o recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº 23709.000012/2018-08 ao Conselho Nacional de Educação para análise; e*

*c) notifique a Instituição do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação pelo sistema de comunicação do e-MEC.*

*À consideração superior.*

### **Considerações do Relator**

A instituição não teve alunos matriculados em 2017 e 2018 e pelo que se infere dos autos, também em 2019. Esse é o caso explicitado no artigo 60 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que obriga seu descredenciamento, *in verbis*:

[...]

*Art.60. A ausência ou interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a 24 meses, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso, nos termos do Capítulo III.*

Este é procedimento preparatório, saneador e sancionador.

A instituição também não cumpriu o Protocolo de Compromisso segundo a Nota Técnica nº 191/2019/CGSE/DISUP/SERES, que optou pelo descredenciamento.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 56, de 18 de outubro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade Educacional de Matelândia FAMA, com sede na Rua Marechal Floriano, nº 964, Centro, no município de Matelândia, no estado do Paraná, mantida pela Matelândia Administradora de Participações S.A., com sede no mesmo município e estado.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 20 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente